



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC – 05564/19**

***Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL CURRAL DE CIMA, Sr. ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, exercício de 2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de MULTA. RECOMENDAÇÃO ao gestor.***

### **ACÓRDÃO APL-TC 00298/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 05564/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, CPF 367688714-04.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: a) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 796.424,45, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; b) não atendimento às exigências da transparência pública, contrariando o art. 5º, inciso XIII e a Lei nº 12.527/11; c) emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T Registro Contábil); e d) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Prefeito, aplicação de multa ao gestor e recomendações.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na sessão realizada nesta data, decidem, após a emissão de parecer favorável à contas de governo, à unanimidade, proferir este **ACÓRDÃO** para:

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas;
- II. **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. **APLICAR MULTA** ao Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em razão das irregularidades/falhas acima anotadas;
- IV. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- V. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Curral de Cima no sentido de:
  - a. **Proceder corretamente** as informações enviadas ao SAGRES e dos registros contábeis;
  - b. **Atuar em conformidade** com o princípio constitucional de acesso à informação (art. 5º, inciso XIII), conforme estabelecido pela Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/11);
  - c. **Adotar uma gestão fiscal eficiente**, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
  - d. **Guardar estrita observância** aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, especialmente quanto ao não empenhamento de despesa.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.  
João Pessoa, 09 de setembro de 2020.*

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 08:56



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 10:13



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL